



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 178/XVI/1.ª (PCP) - Estrutura a orgânica e a forma de gestão das áreas protegidas

A Comissão de Ambiente e Energia, solicitou à Associação Nacional de Freguesias – ANAFRE – a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

POSIÇÃO DA ANAFRE

O Presente Projeto de Lei mostra-se em tudo idêntico ao texto do Projeto de Lei n.º 138/XV/1ª (PCP) sobre o qual a ANAFRE emitiu parecer em 26 de julho de 2022.

Desse modo, remete-se na íntegra para o aludido Parecer, cuja cópia se anexa e através do qual a ANAFRE se pronunciou de forma negativa sobre a matéria.

Lisboa, 15 de julho de 2024



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

Projeto de Lei n.º 138/XV/1.ª (PCP) - Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas

PARECER

1. O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a orgânica e as estruturas das áreas protegidas, tendo em conta as responsabilidades do Estado e a sua participação. Estabelece que cada área protegida dispõe em razão da sua importância dimensão e interesse público, de todos ou só de alguns órgãos de serviços que serão: Conselho Geral, Direção de Gestão, Comissão científica, Serviços técnicos, Serviços Administrativos e auxiliares. Define os critérios de funcionamento de cada órgão de serviços, assim como Planos Especiais de Ordenamento do Território – Preâmbulo e Art.ºs 1º e 2º.
2. Nesse sentido e nos termos do Art.º 2º, nº1, cada parque nacional, reserva natural ou parque natural dispõe, em razão da importância, dimensão e interesse público, de todos ou alguns dos seguintes órgãos e serviços:
 - a) Conselho geral;
 - b) Direção de gestão;
 - c) Comissão científica;
 - d) Serviços Técnicos;
 - e) Serviços administrativos e auxiliares.

O regulamento de cada área protegida classificada contempla normas relativas à constituição dos respetivos órgãos e serviços e quais os meios destinados a assegurar a respetiva administração e conservação - Art.º 2º, nº2.

3. Na sequência da respetiva previsão no Art.º 2º, nº1 a), o Art.º 3º regula o funcionamento do conselho geral.

Nos termos do Art.º 3º, nº1, o presidente do Conselho Geral será designado pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas que será o Diretor do Parque, reserva ou outra área classificada, equiparado a Diretor de Serviços, com um mandato por três anos e renovável.

O nº2 refere a composição do Conselho geral, sendo de destacar que um deles será o representante do ICNF, que preside, um outro será representante da comissão científica, haverá representantes dos serviços da administração central mais diretamente interessado nas finalidades da respetiva instituição, representantes das autarquias locais da respetiva área, representantes das populações, designadamente dos terrenos comunitários/baldios e Representantes designados



por associações de defesa do ambiente e do património construído e instituições representativas dos interesses.

O nº 4 refere-se às competências do Conselho geral e o normativo seguinte, o Art.º 4º, o respetivo funcionamento.

4. Na sequência da respetiva previsão no Art.º 2º, nº1, al.ª b), o Art.ºs 5º e 6º regulam a composição, competências e funcionamento da Direção de Gestão.
5. Na sequência da respetiva previsão no Art.º 2º, nº1, al.ª c), os Art.ºs 7º e 8º desenvolvem a figura da Comissão científica, sua constituição e funcionamento.
6. Os Art.ºs 9º e 10º desenvolvem a menção contida no Art.º 2º, nº1, al.ªs d) e e) e preveem, respetivamente os serviços técnicos e administrativos.
7. O Art.º 10º faz uma alusão aos Planos Especiais de Ordenamento do Território.

Observações

- 1) Refira-se que sendo desejável consagrar a autonomia do diretor da área protegida, mal se percebe porque é que o diretor do parque é, simultaneamente, o representante do ICNF (n.ºs 1 e 2, al.ª a) do Art.º 3º) e nº1, al.ª a) do Art.º 5º), parecendo resultar do PL que o diretor do parque e o representante do ICNF são a mesma pessoa.
- 2) Não se encontra a indicação de quem designa ou como é eleito o representante da Comissão científica junto do Conselho Geral - nº 2, al.ª b) do Art.º 3º), embora se saiba como esta é constituída – Art.º 7º (embora o mesmo seja omissivo quanto ao nº exato de elementos) e de que a mesma elege um presidente e vogais (Art.º 8).

Assim, fica por responder quem é o elemento da comissão científica junto do Conselho geral.

- 3) No nº 2, al.ª c) do Art.º 3º, o PL é omissivo quanto ao nº exato de representantes designados pelos serviços da administração central mais *“diretamente interessados nas finalidades da respetiva instituição”* Junto do Conselho geral.

O critério é assim indefinido, o que nos parece altamente indesejável quando se trata de referir a designação dos elementos de um órgão desta importância.

- 4) No nº 2, al.ª d) do Art.º 3º, o PL é omissivo quanto ao nº exato de representantes designados pelas autarquias locais e o nº3 do mesmo normativo não pode considerar-se claro.



Autarquias são Municípios e Freguesias, não se percebendo o alcance da distinção entre os presidentes de câmara e os demais. A que designação quer referir-se neste preceito? Aos representantes das autarquias junto do Conselho Geral? Em caso afirmativo, de que forma é constituído este colégio de autarcas? E a designação de presidente referida no preceito reporta-se ao presidente do conselho geral ou a um suposto órgão constituído apenas pelos autarcas?

E neste ponto, qual o papel que deseja atribuir-se às Freguesias?

- 5) No nº 2, al.ª e) do Art.º 3º, o PL é omissivo quanto ao nº exato de representantes designados pelos representantes das populações, designadamente de terrenos comunitários baldios e não refere a respetiva forma de designação. Nos termos dos Art.ºs 2º, al.ªs a), c) e f), 17º, 21º e 28º da Lei nº 75/2017, de 17 de agosto, as comunidades locais, universo de compartes e/ou baldios dispõem de órgãos próprios, a estes devendo caber a designação em apreço. Todavia, o PL deixa esta matéria em aberto.
- 6) No nº 2, al.ª f) do Art.º 3º, o PL é omissivo quanto ao nº exato de representantes designados pelas associações de defesa do ambiente e do património construído e instituições representativas dos interesses socioeconómicos. Qual o critério que permite aferir se a distribuição é igualitária entre associações e instituições representativas?
- 7) Considerando o rateio que resulta do número de membros individuais do conselho geral, caberá a distribuição de 3 (3,25 para sermos mais precisos) elementos cada por cada uma das entidades ou agremiação de interesses referidas nas al.ªs c) a f) do nº2 do Art.º 3º?
- 8) Parece resultar que a comissão de gestão prevista no Art.º5º é constituída por 3 membros, mas a lei não o refere especificamente.
- 9) A menção aos Planos especiais de ordenamento do território no Art.º11º, embora compreensível, parece desgarrada no contexto do diploma, posto que mesmo a participação dos órgãos das Áreas protegidas na sua elaboração não é inteiramente líquida e a breve menção do Art.º 3º, nº4, al.ª c) do PL não é esclarecedora. Face ao conjunto de valências que se procura acautelar, talvez não fosse despiciendo aprofundar o alcance da participação dos órgãos na elaboração dos PEOT, designadamente, consagrando o Parecer vinculativo para as áreas em questão, da respetiva incidência territorial.
- 10) O Art.º 12º, relativo à gestão de bens, parece-nos algo vago e difuso. A experiência adquirida tem ditado a necessidade de as entidades com atividade operacional no terreno saberem exatamente o que cabe a cada uma delas fazer: quanto maior for a certeza do escopo de atuação das entidades, competências materiais e



competências territoriais, maior será a segurança na aplicação das normas legais e regulamentares, a eficácia e a própria eficiência na alocação de recursos e maior a articulação com as autarquias, as comunidades locais organizadas em baldios e as populações.

- 11) Conquanto se estabeleça um período transitório durante o qual o governo procede à regulamentação e adaptações legislativas necessárias à sua implementação, o “caderno de encargos” deixado ao executivo parece desproporcional face ao conjunto de valores e objetivos que o diploma se propunha atingir, tornando-se demasiado “dependente” do diploma de regulamentação. A isto acresce a revogação de um diploma sem a indicação da disciplina normativa provisória.
- 12) Em suma, parece-nos que o diploma está ainda numa fase bastante inicial e um conjunto crucial de matérias relativas à composição, funcionamento e habilitações técnicas dos seus serviços técnicos e administrativos carece de desenvolvimento adicional.
- 13) Assim sendo, aguardando a sua reformulação, o parecer da ANAFRE é negativo.

Lisboa, 26 de julho de 2022